

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	1
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Acre	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	6
Procuradoria da República no Estado do Pará	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	15
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	18
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	22
Expediente	23

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N.º 9, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 06/2024, recebido em 05 de fevereiro de 2024).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça EDUARDO PAES FERNANDES para atuar na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0603507-14.2022.6.19.0000, no dia 02 de fevereiro de 2024, em especial para a realização de audiência objeto de carta de ordem, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO.

Na Portaria PRR/3ª Região nº 19, de 02 de fevereiro de 2024, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 05/02/2024, Página 9, referente à designação para atuar em conjunto ou, eventualmente, em separado, nos feitos correlatos à Ação Civil Pública nº 5008138-68.2017.4.03.6105 e Procedimentos Cautelares a eles relativos, onde se lê:

Art.1º Designar, a pedido da Procuradora Regional da República Paula Bajer Fernandes, para atuar em conjunto ou, eventualmente, em separado, nos feitos correlatos à Ação Civil Pública nº 5008138-68.2017.4.03.6105 e Procedimentos Cautelares a eles relativos, o Procurador Regional da República Sergio Monteiro Medeiros.

Leia-se:

Art.1º Designar, a pedido da Procuradora Regional da República Paula Bajer Fernandes, para atuar em conjunto ou, eventualmente, em separado, nos feitos correlatos à Ação Civil Pública nº 5008138-68.2017.4.03.6105 e Procedimentos Cautelares a eles relativos, o Procurador Regional da República Sergio Monteiro Medeiros e a Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora-Chefe Regional

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

Designa Promotores de Justiça para oficiarem em atividades eleitorais perante as respectivas Zonas Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE no 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS no 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contida nos Ofícios nº20/2024/GABPGJ, recebido da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Art. 2º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as Zonas Eleitorais indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 4º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa da gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 5º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1 /MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa do meio ambiente, nos termos legais e constitucionais;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o cumprimento pelo ICMBio da decisão proferida no bojo dos autos da ACP nº 1001328-66.2021.4.01.3000 (id 1976484175), em 15/1/2024, que autorizou o ICMBio a retirar o gado na área objeto do Relatório Nº 9/2022 - NGI ICMBio Sena Madureira/GR-1/GABIN/ICMBio (PR-AC-00008944.2022)"

Como diligência, determino a expedição de ofício ao ICMBio para que cumpra a decisão, nos seus exatos termos, concedendo-lhe o prazo de 10 dias, após o qual deverá comprovar o seu cumprimento.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

Instaura procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de acompanhar as tratativas de acordos de não persecução cível e penal, a serem celebrados nos autos do Inquérito Policial n. 1017441-77.2021.4.01.3200, e homologados pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e pela Justiça Federal, respectivamente;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar as tratativas dos acordos de não persecução cível e penal, entabulados nos autos do Inquérito Policial n. 1017441-77.2021.4.01.3200.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Publique-se.

Prazo: 01 (um) ano.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 1.13.000.000339/2017-59, instaurado para "Acompanhar as tratativas sobre a construção de escolas indígenas diferenciadas no âmbito do MEC/FNDE, bem como o Termo de Compromisso nº 1/2017/5º Ofício, que estabelece o compromisso pelo FNDE de construção de 50 escolas indígenas nos municípios de São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos/AM, até o final do ano de 2018, entre outros temas correlatos;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 1.13.000.000478/2018-63, instaurado para "Acompanhar a implementação do Termo de Compromisso nº 1/2018/5º Ofício/PR/AM, celebrado entre o município de Eirunepé e o MPF, DPU, MDS, FUNAI, FNDE e outros órgãos";

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo 1.13.000.000558/2011-42, instaurado para "Acompanhar as ações voltadas para a educação indígena no município de Eirunepé/AM";

CONSIDERANDO o contexto histórico da educação escolar indígena (infraestrutura) no Amazonas, no qual, dados frequentemente anunciados pelos movimentos indígenas, associações, e levantamentos realizados, mais de 600 escolas indígenas no Amazonas não possui qualquer estrutura escolar própria. Ou seja, há professores, há alunos indígenas, mas ou as aulas não acontecem, ou acontecem em espaços inadequados, como em igrejas, centros sociais, embaixo de árvores, casa de cacique/tuxaua, enfim, conforme a possibilidade de cada aldeia / comunidade. Esta realidade dramática tem sido acompanhada pelo MPF no Amazonas há alguns anos, buscando novas soluções para o problema, uma vez que o modelo padrão de licitação e construções padrões do FNDE parece não funcionar adequadamente no Amazonas, e nem se ajustar à realidade cultural indígena.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para "Acompanhar a situação da infraestrutura escolar indígena disponibilizada pela SEDUC do Amazonas, seja nas escolas principais indígenas, seja nas "escolas anexas" indígenas, bem como as medidas adotadas para adequação cultural na construção e/ou reformas escolares"

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, para que após criado o PA, junte-se cópia integral do PP - 1.13.002.000057/2021-18, e cumpra-se na integralidade, as determinações do despacho sob o PR-AM-00034315/2023;

IV - À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República em Substituição

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

5º OFÍCIO/PR/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o PA - OUT - 1.13.000.002131/2021-51, que acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos participantes da rede de apoio ao povo indígena Madiha-Kulina, com foco na região do Médio Juruá (IPIXUNA, Envira, Eirunepé, Itamarati), diante da grave situação de vulnerabilidade atual.

CONSIDERANDO a memória de reunião, sob o PR-AM-00042763/2022, realizada no dia 7 de julho de 2022, no município de Envira para tratar da grave situação de vulnerabilidade atual do povo indígena Madija-Kulina, com foco na região do Médio Juruá, município de Envira.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para " Acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos participantes da rede local de apoio ao povo indígena Madiha-Kulina, no município de Envira/AM, região do Médio Juruá, diante da grave situação de vulnerabilidade"

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000034/2023-78, instaurado a partir de declínio de atribuição de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado da Bahia, cujo objeto era a apuração da ocorrência de danos ao meio ambiente relativos aos fatos constantes do Relatório de Fiscalização Ambiental confeccionado pelo então IMA - Instituto do Meio Ambiente, que, no bojo de fiscalização, identificou a retirada de pedras (rocha) em bloco de paralelepípedos sem autorização à época do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na Pedreira Santa Luzia, localizada na Fazenda Cruz III, estrada que liga Guanambi/BA a Matina/BA, município de Matina/BA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório e a pendência de resposta ao Ofício nº 0334/2023-GABPRM002-MSC pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "MATINA-BA - Apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente relativos aos fatos constantes do Relatório de Fiscalização Ambiental confeccionado pelo então IMA - Instituto do Meio Ambiente, que, no bojo de fiscalização, identificou a retirada de pedras (rocha) em bloco de paralelepípedos sem autorização à época do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na Pedreira Santa Luzia, localizada na Fazenda Cruz III, estrada que liga Guanambi/BA a Matina/BA, município de Matina/BA".

Após, reitere-se o Ofício nº 0334/2023-GABPRM002-MSC ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, preferencialmente por e-mail, para atendimento integral no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5/LBN, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001019/2023-27.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar suposta irregularidade na realização do concurso público para docente do Magistério Superior na área de conhecimento Organização da Educação Brasileira da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia, Edital nº 08/2022".

Como diligências iniciais, determino:

a) a reiteração do ofício 0521/2023-PRBA/13OF/CIV/LBN;

b) o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil para ciência do Representante;

c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que dispõe a Carta Magna de 1988, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Seguro foi tombado por força do art. 2º do Decreto 72.107, de 18/04/1973 e da Portaria Ministerial n.º 140/2000, publicada pelo Diário Oficial da União, de 27/04/2000; tratando-se, portanto, de patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que neste acervo de bens culturais encontram-se as edificações e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, cabendo ao poder público, com a colaboração da comunidade, promovê-los e protegê-los por meio de inventários, registros, consoante determina a Constituição Federal nos arts. 215, 216 e 218;

CONSIDERANDO a informação constante na Notícia de Fato nº 1.14.010.000197/2023-11, no sentido de que o município pretende realizar obras de intervenção no Parque Central, sem anuência dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 44/20244, do Instituto de Patrimônio Histórico e Paisagístico, indeferindo a proposta de intervenção no Parque Central de Arraial D'Ajuda, proposta pelo Município de Porto Seguro/BA.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao município de Porto Seguro que se abstenha de iniciar ou continuar a execução de obras no Parque Central de Arraial D'Ajuda, tendo em vista o parecer desfavorável do IPHAN.

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao atendimento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000740/2021-99 para apurar suposta ocorrência de ilícito praticado por agentes públicos dos Órgãos de trânsito em Goiás, bem como, possíveis irregularidades na realização da apreensão e leilão do veículo de ALFREDO CARVALHO DE SANTANA;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações no âmbito estadual, conforme deliberado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão [DECISÃO/2023 - PGR-00174006/2023], DETERMINA:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III. Após, retornem-se conclusos para cumprimento da decisão da 5ª CCR.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PORTARIA PRE/GO Nº 18, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o exarado no Despacho nº 1476/2023 (PR-GO-00005553/2024), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
7ª	Caldas Novas	Fabiana Candido	Titular	de 08/02/2024 a 08/02/2026
7ª	Caldas Novas	Cristhiano Menezes da Silva Caires	Substituto	de 08/02/2024 a 08/02/2026
26ª	Pirenópolis	Manuela Botelho Portugal	Substitua	de 01/02/2024 a

				26/10/2025
41ª	Niquelândia	Luan Vitor de Almeida Santana	Substituto	de 08/01/2024 a 08/01/2025
46ª	Quirinópolis	Danilo Elias Pereira	Substituto	de 01/02/2024 a 02/03/2025
47ª	São Domingos	Wilson Nunes Lúcio	Indicado	de 08/01/2024 a 31/03/2024
101ª	Goianira	Renata Miguel Lemos	Indicada	de 08/01/2024 a 09/01/2024
143ª	Alto Paraíso de Goiás	Rodrigo Carvalho Marambaia	Indicado	de 16/01/2024 a 21/01/2024
143ª	Alto Paraíso de Goiás	Janaína Costa Vecchia de Castro	Indicada	de 22/01/2024 a 25/01/2024
143ª	Alto Paraíso de Goiás	Luciano Miranda Meireles	Indicado	de 01/02/2024 a 31/03/2024

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: “Acompanhar as medidas de proteção possessória e eventual remoção coletiva de famílias assentadas pelo INCRA no âmbito do Assentamento Zumbi dos Palmares”.

Proceda-se ao registro e autuação perante à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07 CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação (PRM-ROO-MT-00000434/2024).

Rondonópolis/MT, 02 de fevereiro de 2024.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 22 - PRMG, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar a conduta da PUC Minas em relação à distribuição das vagas do PROUNI destinadas aos cotistas, bem como sobre a disponibilização isonômica de bolsas no edital do processo seletivo de vestibular para ingresso no curso de medicina da referida instituição;

Considerando que a Lei nº 11.096/2005, a qual instituiu o Programa Universidade para Todos – Prouni, destina-se à concessão de bolsas parciais e integrais de estudos para ingresso em cursos de graduação de nível superior;

Considerando que após a adesão da IES ao supramencionado programa, a instituição disponibiliza bolsas de estudo conforme as regras legais, recebendo, em contrapartida, a concessão de isenção tributária;

Considerando que o número de bolsas ofertadas pela IES deve estar de acordo com os cálculos determinados no edital de adesão, bem como em conformidade com o disposto na Lei nº 11.096/05, existindo, inclusive, uma quantidade mínima de bolsas a serem ofertadas;

Considerando que por força da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, em especial, artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório destina-se apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das diligências investigatórias;

RESOLVE instaurar inquérito civil, no que fica convertido o Procedimento 1.22.000.001420/2023-95.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Autue-se, registre-se e publique-se, na forma regulamentar.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.000.003241/2023-92. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que foi recebida Notícia de Fato, datada de 27/11/2023, noticiando estado de arruamento do Casarão conhecido como Vira Saia, localizado à Rua Santa Efigênia, nº 141, Ouro Preto/MG, sendo informado que referido imóvel, em que pese desapropriado pelo Município de Ouro Preto há cerca de dois anos, permanece sem qualquer providência efetiva destinada à sua restauração;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.22.000.003241/2023-92 configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, com o objetivo de apurar a realização de intervenções no Casarão conhecido como Vira Saia, localizado à Rua Santa Efigênia, nº 141, Ouro Preto/MG, em estado avançado de arruamento. Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF;

c) a reiteração dos Ofícios nº 9913/2023, de 11 de dezembro de 2023, à Superintendência do IPHAN em Minas Gerais e do ofício nº 9912/2023, de 11 de dezembro de 2023, ao município de Ouro Preto/MG, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, acautelando-se os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou até a chegada de resposta, o que ocorrer primeiro.

d) Designo a assessora Samille Rodrigues Sérgio para acompanhamento do presente procedimento.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.000.003305/2023-55. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que foi formulada notícia de fato na Ouvidoria do MPMG nº 642260112023-1, datada de 30/11/2023, noticiando a execução de intervenções no imóvel localizado na rua do Aleijadinho, nº 400, em Mariana/MG, inserido na área de tombamento federal, em desacordo com os parâmetros urbanísticos e as exigências dos órgãos competentes, e que há possível omissão do IPHAN na fiscalização e na tomada das providências adequadas ao caso;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.22.000.003305/2023-55 configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, com o objetivo de apurar a realização de intervenções no imóvel localizado na rua do Aleijadinho, nº 400, em Mariana/MG, em desacordo com os parâmetros urbanísticos e as exigências dos órgãos competentes. Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF;

c) Reitere-se o Ofício nº 10080, de 14 de dezembro de 2023 ao IPHAN, com prazo de 45 dias para resposta, com as advertências de praxe.

d) Após, acatelem-se os autos por 60 dias ou até a chegada de todas as respostas, o que vier primeiro.

e) Designo a assessora Samille Rodrigues Sérgio para acompanhamento do presente procedimento.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34/PRMG/GAB/LRM, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial daquelas previstas no art. 129 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da Lei nº Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC nº 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.22.000.002806/2023-14, autuada a partir do encaminhamento, pela Câmara Municipal de São José da Varginha/MG, de relatório final de Comissão Especial, em que se apontaram possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São José da Varginha/MG;

CONSIDERANDO, ainda, o vencimento do prazo de tramitação da referida notícia de fato (art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 2º, I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura, por conversão, Inquérito Civil destinado a apuração de eventuais irregularidades praticadas na Secretaria Municipal de Saúde de São José da Varginha/MG, sobretudo com relação a licitações realizadas para a aquisição de bens da empresa MEDICON e para prestação de serviços pela empresa SANTOS DE OLIVEIRA.

Determinam-se as seguintes providências:

- I) o registro e atuação desta portaria; e
- II) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 36, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº
1.22.000.000862/2023-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, para apurar demandas relativas à Comunidade Quilombola Água Limpa, do município de Ouro Verde de Minas, conforme constante no Relatório de Levantamento das Demandas das Comunidades Tradicionais, Indígenas, MST e Povo de Terreiro no Vale do Mucuri;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo Poder Público a) para a regularização fundiária do território da comunidade quilombola Água Limpa, localizada no município de Ouro Verde de Minas, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente quilombola; e b) para o atendimento às demandas coletivas da referida comunidade quilombola, nas áreas de saúde, educação e assistência social, em especial quanto à alfabetização de jovens e adultos e capacidade da escola para atendimento aos alunos e à implementação do Programa de Saúde da Família/construção de UBS para atendimento à comunidade".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00009037/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 20, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Procurador-Geral de Justiça constantes nos ofícios 1241/2023/MP/PJ, 1265/2023/MP/PJ, 003/2024/MP/PJ, 006/2024/MP/PJ, 010/2024/MP/PJ e 018/2024/MP/PJ

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
4ª	Ione Missae da Silva Nakamura Substituição: 09/01/2024 a 19/01/2024
16ª	Rodrigo Silva Vasconcelos Substituição: 08/01/2024 a 31/01/2024
20ª	Larissa Brasil Brandão Substituição: 08/01/2024 a 13/01/2024
21ª	Dully Sanae Araujo Otakara Substituição: 08/01/2024 a 10/01/2024, 13/01/2024 a 31/01/2024 Período sem indicação: 11/01/2024 a 12/01/2024
22ª	Carlos Fernando Cruz da Silva Substituição: 08/01/2024 a 11/01/2024; 22/01/2024 a 09/02/2024
25ª	Amanda Luciana Sales Lobato Afastamento: 10/12/2023 a 15/12/2023 Ely Soraya Silva Cezar Substituição: 08/01/2024; 15/01/2024 a 19/01/2024
53ª	Lorena Moura Barbosa de Miranda Substituição: 11/01/2024 a 31/01/2024
56ª	Erick Ricardo de Souza Fernandes Substituição: 29/01/2024 a 27/02/2024
58ª	Olívia Roberta Nogueira de Oliveira Substituição: 08/01/2024 a 14/02/2024
64ª	Luciana Vasconcelos Mazza Substituição: 05/12/2023 a 17/12/2023; 20/12/2023 a 06/01/2024 Amanda Luciana Sales Lobato Substituição: 18/12/2023 Márcio de Almeida Farias Substituição: 19/12/2023 Melina Alves Barbosa Substituição: 07/01/2024 a 31/01/2024
74ª	Odélio Divino Garcia Junior Biênio complementar: 11/01/2024 a 31/10/2025
75ª	Patrícia Pimentel Rabelo Andrade Substituição: 08/01/2024 a 21/01/2024
81ª	Maria Cláudia Vitorino Gadelha Substituição: 08/01/2024
83ª	Túlio Chaves Novaes Substituição: 11/01/2024 a 12/01/2024
85ª	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Substituição: 01/01/2024 a 22/01/2024; 24/01/2024 a 31/01/2024 Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 23/01/2024
86ª	Antonio Manoel Cardoso Dias Substituição: 08/01/2024 a 31/01/2024
91ª	Pedro Renan Cajado Brasil Substituição: 11/01/2024 a 14/01/2024
96ª	Carmen Burle da Mota de Freitas Substituição: 08/01/2024 a 06/02/2024

100ª	Samuel Furtado Sobral Substituição: 08/01/2024 a 17/01/2024
102ª	Dirk Costa de Mattos Junior Substituição: 08/01/2024 a 12/01/2024 Ítalo Costa Dias Substituição: 13/01/2024 a 31/01/2024

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve republicar por incorreção, seguinte dispensa, originalmente publicada no DMPF-e Nº 15/2024 de 23/01/2024:

ANA LUIZA BRAUN ARY, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante a 68ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 006/2024, a partir de 22/01/2024.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

012. ANA LUIZA BRAUN ARY, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, ora exercendo a função eleitoral perante a 68ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 010/2024, a partir de 05/02/2024.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com base no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000146/2022-71 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para investigar possível falha na prestação de contas de recursos advindos do FNDE para o Município de São Vicente do Seridó/PB.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006

III. Cumpra-se o Despacho nº 1007/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3/MPF/PRM/CARUARU/2º OFÍCIO, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000064/2023-23. "Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FNDE, especificamente com relação ao Termo de Compromisso nº 201803796-1 - construção da Creche do Cruzeiro a ser edificada na Avenida Herison José Tavares Lima, Arruamento Village da Serra, bairro Cruzeiro - firmado com o Município de Gravatá/PE".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cumprindo-se as diligências indicadas no despacho antecedente. Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 137, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002916/2023-37.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação feita pelo Conselho Indigenista Missionário (Regional Nordeste), por meio da qual relatou problema de falta de energia na área indígena do Povo Pankararú Opará, localizada em Jatobá/PE, resultando em prejuízo na ministração de aulas na escola indígena, bem como na perda de alimentos congelados que seriam destinados para merenda escolar.

No relato, datado de 27/02/2023, foi informado que a Comunidade Indígena estava sem energia elétrica desde o dia 26 de fevereiro de 2023, e que a Celpe havia dado prazo para restabelecimento da rede (Protocolo n. 202302270076545548), tendo este transcorrido sem a devida regularização por parte da Concessionária.

Como diligência inicial, oficiou-se ao Grupo Neoenergia (Celpe) requisitando que informasse se já havia ocorrido a regularização do fornecimento de energia elétrica na área da Comunidade Indígena Pankararu Opará, localizada na Zona Rural de Jatobá/PE, e, em caso negativo, fossem informadas as razões do não atendimento da demanda, já registrada pela Comunidade por meio do Protocolo nº 202302270076545548 (docs. 7 e 8).

Em resposta datada de 29/09/2023, a Celpe informou que o fornecimento de energia estava normalizado (doc. 14).

Ressaltou que a rede de energia está sujeita às ações de natureza intempestiva, como animal na rede, contato de árvore, abaloamento e vandalismo, que, eventualmente, podem afetar o fornecimento de maneira temporária.

Diante do alegado, e visando comprovar tais informações, oficiou-se, por duas vezes, o Representante (Conselho Indigenista Missionário), que, em que pese tenha comprovadamente recebido os expedientes (docs. 17 e 21), manteve-se silente diante da requisição ministerial.

É o relatório.

Considerando o quanto informado pelo Grupo Neoenergia, indicando a regularização no fornecimento de energia elétrica no território indígena Pankararu Opará, sem que tenha havido informação contrária por parte do Representante, notificado por duas vezes acerca da situação, tenho que a situação foi regularizada, esgotando-se o objeto deste feito.

Destaco, em especial, que instado a apontar os eventuais prejuízos materiais sofridos pela comunidade indígena e a informar se havia feito pedido de ressarcimento direto à concessionária, o Conselho Indigenista Missionário também silenciou nesse ponto.

Assim, reestabelecido fornecimento de energia elétrica e não tendo sido apontados outros danos, é o caso de encerrar o presente feito.

Por essa razão, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993, do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e do art. 10º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Seja o representante notificado acerca do presente arquivamento.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à 6ª CCR/MPF para fins de exercício da competência revisional. Caso contrário, retornem-se os autos para apreciação de eventual juízo de retratação.

Em caso de homologação pela 6ª CCR/MPF, arquite-se na unidade.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16ºOFÍCIO Nº 141, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000237/2024-12. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20240005808 registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por ANTONIO GOMES HENRIQUE, relatando a negativa de fornecimento do medicamento de alto custo Acetato de Abiraterona para tratamento de câncer de próstata, pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco (Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco). Leia-se, integralmente (Doc. 1):

"Compareceu na PRM Serra Talhada o Sr. ANTONIO GOMES HENRIQUE relatando os seguintes fatos: Que foi diagnosticado com Neoplasia avançada de próstata EC IV (CID10 C 6 1) ; Que há indicação de tratamento sistêmico com abiraterona 1000mg/dia mais prednisona 10 mg/dia e terapia de deprivação androgênica; Que foi informado pelas Farmácias do Município de Serra Talhada e do Estado de Pernambuco o não fornecimento do medicamento abiraterona 1000mg/dia; Que diante solicita que o MPF atue no presente caso afim de que o medicamento seja fornecido. Ademais, pede-se urgência na apreciação, haja vista a sua condição de saúde"

Em anexo, o noticiante encaminhou relatório médico assinado por oncologista clínico (Doc. 1.1), indicando que o medicamento "não tem cobertura pela APAC para tratamento antineoplásico frente ao seu alto custo".

É o que importa relatar.

De início, cabe esclarecer, à luz do disposto no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93, que o Ministério Público Federal não pode funcionar como advogado do noticiante, ajuizando ação individual em seu favor. Confira-se a regra do art. 15 da LC 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, o(a) noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Sob a ótica coletiva, a insuficiência dos recursos repassados aos Estados, Cacons e Unacons, ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, revela-se um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde que demanda solução de caráter abrangente e perene, relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS para financiamento dos tratamentos oncológicos fornecidos no âmbito daquelas unidades.

Especificamente sobre a notícia de ausência de fornecimento do medicamento de alto custo Acetato de Abiraterona para pacientes do SUS em Pernambuco, tem-se que já foi objeto do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001966/2021-35, vinculado ao 9º Ofício, com o escopo de apurar irregularidades na dispensação do medicamento Acetato de Abiraterona 250mg (Zytiga) para usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, portadores de neoplasia maligna de próstata (CID: C 619). Naqueles autos, após instrução, foi proferida recente promoção de arquivamento que passo a transcrever em parte:

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, informa o Ministério da Saúde que "o medicamento abiraterona incorporado à assistência oncológica deve ser ofertado pelos estabelecimentos habilitados na alta complexidade em oncologia e ser ressarcido mediante as diversas modalidades do financiamento tripartite."

Ocorre que o IMP, ao negar o fornecimento do ABIRATERONA ao paciente em tratamento naquele estabelecimento habilitado na alta complexidade em oncologia, destacou que, "devido seu alto custo e indicação relativamente recente não é possível fornecê-lo via APAC ou hospitalar".

Não é a primeira vez, portanto, que a instrução de procedimento extrajudicial que versa sobre o fornecimento de medicamento oncológico converge para o seguinte argumento impositivo: alto custo.

A solução deste caso, na verdade, mais do que esbarra no impacto financeiro da aquisição do medicamento pelo estabelecimento habilitado na alta complexidade em oncologia: transcende a simples análise do custo do medicamento e da APAC oncológica (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade/Alto Custo) e tem a ver com a política nacional de incorporação de procedimentos e novas tecnologias no âmbito do SUS.

Exatamente sobre esse medicamento, em 24 de setembro de 2021, o MPF/RS propôs a Ação Civil Pública nº 5069639-76.2021.4.04.7100, em curso na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), com o objetivo de condenar a União, por meio do Ministério da Saúde, realizar a compra direta, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, assegure concreta cobertura financeira ao fornecimento do medicamento oncológico Abiraterona para o tratamento de câncer de próstata metastático resistente à castração de pacientes com uso prévio de quimioterapia, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituídos e a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação, sem prejuízo da adoção de outro modelo de financiamento e aquisição (Autos Extrajudiciais nº 1.29.000.001200/2021-49).

A toda evidência, portanto, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, Cacons e Unacons, ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, revela-se um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene, relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos fornecidos no âmbito daquelas unidades. Ou, ainda, outras alternativas, como a aquisição direta do medicamento pela União ou a adoção de procedimento específico, desde que assegure a assistência adequada ao paciente oncológico, conforme o protocolo do próprio SUS, igualmente apontadas na ACP em trâmite na JF/RS.

No caso específico do medicamento oncológico Abiraterona, a questão se encontra diligentemente presidida e judicializada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, com evidente efeito nacional, no bojo da recente ACP nº 5069639-76.2021.4.04.7100, acima mencionada, cuja petição inicial segue anexa à presente decisão, extraída do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001200/2021-49.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo ser orientado que para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determino o envio de cópia desta notícia para a Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual do(a) paciente seja devidamente analisado.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 147, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.001.000051/2022-83

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar representação apresentada pela liderança Tumbalalá Abaré, dando conta da demora na conclusão de obras de edificação de Unidade Básica de Saúde Indígena (UBSI) situada no Aldeamento Salgado, Município de Curaçá/BA.

A representação foi apresentada pelo Sr. João de Deus Gomes de Santana, representante da liderança do Povo Tumbalalá, que noticiou que, desde 2013, aguardam a conclusão da referida obra (doc. 1.1).

Com efeito, desde a instauração destes autos (2022), este Parquet tem oficiado ao Município de Curaçá/BA, indagando a respeito da conclusão da Unidade de Saúde no Aldeamento Salgado e seu pleno funcionamento em favor da Comunidade.

Em informação prestada pelo Município em 30.01.2023, foi informada a adoção de providências para responsabilizar os atores responsáveis pelo descumprimento da entrega da obra no prazo estipulado, informando o ajuizamento de ação civil pública de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa, em desfavor de Carlos Luiz Brandão Leite (ex-prefeito) e Pinheiro Santos Construtora Serviços LTDA. (doc. 62 e seguintes).

Indicou o município que a última manifestação processual havia sido a emissão de despacho deferindo o pedido do Ministério Público de chamamento do feito à ordem, pugnando pela notificação da empresa requerida.

Na oportunidade, informou-se que o Município estava adotando as medidas para concluir a obra inacabada, realizando levantamentos e atendendo às exigências para o imediato funcionamento da unidade.

Ressaltou que o processo licitatório havia sido publicado em 17/08/2022, mas restara fracassado por ausência de interessados. Diante do ocorrido, informou que a licitação fora reaberta em 14/09/2022 e homologado em 07/10/2022, tendo a empresa vencedora (GCO Construções) firmado o Contrato nº 326/2022 em 13/10/2022. Acrescentou que a execução da obra foi iniciada em janeiro/2023, encaminhando-se documentação comprobatória pertinente.

Desta feita, após sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias, foi expedido novo ofício à Prefeitura de Curaçá, a fim de obter informações atualizadas sobre a conclusão da obra (docs. 65 e 66).

Em resposta datada de 09/10/2023, o Município informou que, conforme a Comunicação Interna nº 14/2023, da Secretaria de Saúde, houve visita técnica da Diretoria de Atenção Básica na referida obra de edificação, sendo indicado que a finalização ocorreria dia 20/10/2023, e cuja inauguração ocorreria ainda naquele mês (doc. 72). Em anexo, encaminhou cópia da aludida Comunicação Interna (doc. 72.1).

Diante do noticiado, foram oficiados o Representante e, mais uma vez, a Prefeitura de Curaçá (docs. 73 a 75).

O Sr. João de Deus Gomes reportou o seguinte (doc. 78):

“Informo que a Unidade Básica de Saúde Indígena, ainda se encontra em atraso, sem previsão de conclusão da obra, porém já fizeram bastante serviço, mas, tem mais de uma semana sem a presença da empresa responsável pela obra de conclusão da UBSI.”

Após reiteração do expediente ao Município de Curaçá, este apresentou resposta em 09.01.2024, informando que a obra de edificação da Unidade Básica de Saúde Indígena no Aldeamento Salgado estava concluída, cuja inauguração ocorreria em 25.01.2024 (doc. 84).

A fim de comprovar tais alegações apresentou documentos comprobatórios, quais sejam: ofícios do Secretário de Saúde endereçados à Procuradoria-Geral do Município e à Enfermeira do Polo-Base Juazeiro, convidando para inauguração da UBS – Tumbalalá Alonso José da Silva dia 25.01.2024, às 18h00 (docs. 84.1 e 84.2); Convite publicado na rede social da Prefeitura (doc. 84.3); fotografia registrando o antes e depois das obras da UBS (doc. 84.4).

Ato contínuo, aos 29.01.2024, o Município de Curaçá encaminhou novo ofício, informando que houve a entrega da Unidade Básica de Saúde Tumbalalá – Alonso José da Silva à Comunidade Aldeamento Salgado, ocasião em que encaminhou fotografia da inauguração.

É o relatório.

Diante das informações prestadas e dos documentos comprobatórios colacionados aos autos, reconheço que o objetivo destes autos foi atingido, restando esgotada a instrução.

Restou devidamente comprovado que a irregularidade que deu ensejo à instauração do presente inquérito civil, a demora na conclusão de obras de edificação de Unidade Básica de Saúde Indígena (UBSI) situada no Aldeamento Salgado, Município de Curaçá/BA, foi solucionada, mediante a finalização da construção da unidade de saúde.

As questões tangenciais, referentes a suposto uso irregular dos recursos encaminhados para a obra estão sendo devidamente apurados em processo judicial próprio, conforme registrou a procuradoria municipal, ao se manifestar nos autos. Tal questão, registre-se, sequer seria de atribuição deste ofício de tutela coletiva, cuja atribuição se limita às questões cíveis atinentes ao noticiado.

Por outro lado, acaso haja algum tipo de controvérsia a respeito do objeto destes autos, esta poderá ser suscitada pelo Representante, quando da comunicação do presente arquivamento.

Em face de todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando, ademais, o seu encaminhamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para o necessário reexame desta promoção, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 62 da LC 75/93 c/c o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 14, § 2º, da Resolução CSMFP nº 77/2004, e art. 17, § 2º, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

Seja o representante notificado acerca do presente arquivamento, pelo e-mail constante dos autos. Havendo recurso, retornem-me os autos para apreciação e eventual juízo de retratação. Não havendo recurso, encaminhe-se à 6CCR.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.243, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.005.000469/2020-99

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de procedimento declinado pela Promotoria de Justiça de Quipapá, para apurar notícia de suposta invasão e desmatamento de terras localizadas no Assentamento Água Branca, pertencente ao INCRA, localizado no Município de Quipapá/PE.

Nos documentos encaminhados constam termos de declarações colhidos naquela Promotoria por Quitéria Vital de Lima, João Antônio Brandão e Heleno João dos Santos, dando conta de suposta invasão ocorrida, nos anos de 2017 e 2019, em área de reserva legal do Assentamento Água Branca, localizado em Quipapá/PE. Na ocasião, indicaram o nome dos possíveis invasores (doc. 1).

Após autuação neste Parquet, foram requisitadas informações específicas ao INCRA acerca do noticiado (doc. 6).

Em resposta datada de 03/12/2020, o INCRA encaminhou os dados fruto de análise pelo setor técnico competente, pontuando que havia registros de esbulho/tubação relatados pelos assentados, cuja responsabilidade não havia sido identificada até aquele momento (doc. 15).

Considerada a resposta insuficiente, oficiou-se novamente à autarquia agrária, a fim de que fosse informado se houve a instauração de procedimento administrativo a partir da notícia de turbação/esbulho, bem como da prática de crimes ambientais no assentamento Água Branca, localizado no Município de Quipapá/PE. Em caso positivo, fosse esclarecido se fora realizada visita in loco, a fim de constatar a dimensão dos danos ambientais supostamente provocados, bem como identificar os ocupantes irregulares (doc. 20).

O INCRA, por meio de sua Procuradoria Especializada, informou, em 26/04/2021, que foi registrado, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o Procedimento Administrativo sob o nº 01079.000064/2021-01, que iniciaria os trâmites visando solucionar o caso. Ademais, justificou a não realização de vistoria in loco em razão de contenção de despesas e da então pandemia vivenciada (doc. 32).

Diante do cenário retratado, oficiou-se ao INCRA, requisitando informações atualizadas a respeito do aludido procedimento administrativo, bem como à Superintendência do IBAMA em Pernambuco, a fim de que informasse se recebera notícia de desmatamento na área em questão (doc. 34).

O IBAMA reportou, em 13/06/2022, que as únicas denúncias de desmatamento registradas no órgão para o Município de Quipapá/PE ocorrerem entre os anos de 2019 e 2020, Ocorrências nº 02573/2020 (12841333) e nº 02617/20220 (12841385), as quais foram atendidas pelo Núcleo de Fiscalização do Ibama/PE e resultaram na lavratura de autos de infração. Na oportunidade, foram encaminhadas cópias dos documentos alusivos aos encaminhamentos dados às referidas ocorrências (doc. 44).

Em Despacho subsequente, determinou, mais uma vez, a expedição de ofício ao INCRA, ante a inércia em atender às reiterações anteriores, bem como expedição de novo ofício à Superintendência do IBAMA em Pernambuco, para que encaminhasse cópia dos relatórios de fiscalização, registros fotográficos e autos de infração lavrados a partir das ocorrências informadas (doc. 57).

Em resposta, o IBAMA apresentou os documentos solicitados, os quais compõem o Processo IBAMA nº 02019.001806/2020-01 (doc. 70).

Na documentação, verifica-se que foram devidamente realizadas as comunicações necessárias ao Ministério Público para apuração de possíveis crimes ambientais (doc. 70.1)

Ademais, a partir das últimas informações prestadas pelo IBAMA, verifica-se que os desmatamentos apurados ocorreram no Sítio Cabidela, em Quipapá, não sendo possível afirmar que tenham ocorrido na área do Assentamento em questão.

Por seu turno, a Superintendência do INCRA informou que, embora até aquele momento não tivesse sido realizada diligência técnica no PA Água Branca, já havia sido demandada apresentação de programação de viagem para tanto (doc. 69).

Diante de tudo que foi colhido nos autos até então, objetivando proporcionar o deslindo dos fatos apurados, foram expedidos ofícios ao INCRA (SR-01), à CPRH, e notificação aos representantes, requisitando, a estes últimos, que encaminhassem registros dos desmatamentos supostamente promovidos por Fernando Pessoa de Melo, Anielson Alberto e Durval, bem como se tais invasões continuavam ocorrendo (doc. 84).

O representante João Antônio Brandão Neto prestou as seguintes informações:

“Venho através desta, informar eu João Antônio Brandão Neto, que na área do assentamento do município de Quipapa/PE do engenho Água Branca que é um assentamento do Inkra não tenho fotografia nem fimagem para posterior processo.”

Em manifestação subsequente, o Sr João Antônio encaminhou, na qualidade de Diretor Estadual do GIMA (Grupo Independente Miguel Arraes), informou (doc. 109.2):

“O GIMA e a sua direção se expressa que não tem mais interesse no procedimento deste inquérito”.

Explicou que o GIMA diz respeito a um grupo independente cujo objetivo consiste em executar ações dirigidas pelas ideias de reforma agrária, e que, enquanto diretor estadual do grupo, aquele era o posicionamento em relação ao Assentamento Água Branca, em Quipapá/PE.

Os ofícios aos demais representantes permaneceram sem resposta, mesmo após a reiteração dos expedientes.

Ademais, inobstante ter vislumbrando ter esgotado o objeto destes autos, expediu-se ofício último ao INCRA, reiterando requisição anterior, tendo o prazo do ofício transcorrido in albis.

É o relato dos fatos.

Analisando os presentes autos, verifico que as diligências realizadas não lograram produzir provas que confirmassem os fatos narrados na representação.

Especificamente no tocante à notícia de invasões perpetradas no Assentamento Água Branca, fato este que deu ensejo a instauração dos autos, não se obteve evidências probatórias que confirmassem tais fatos.

Além disso, um dos representantes, Sr. João Antônio Brandão Neto, consignou o desinteresse na continuidade da apuração, inclusive na qualidade de Diretor Estadual de grupo que representa interesses dos assentados.

Por outro lado, quanto ao possível desmatamento ocorrido na área, para além do fato de não se ter constatado que as autuações realizadas pelo IBAMA no Município de Quipapá se deram dentro no Assentamento Água Branca, tem-se que, segundo os documentos encaminhados

ao IBAMA, já foi feito o encaminhamento das ocorrências ao Ministério Público para apuração de eventual crime ambiental, de modo que a questão, no ponto, está esgotada.

Por todas essas razões, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993, do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do art. 10º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Sejam os representantes notificados acerca do presente arquivamento. Interposto recurso, venham-me os autos para eventual juízo de retratação. Do contrário, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF para fins de exercício da competência revisional.

Em caso de homologação, arquite-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO N. 1.26.000.003566/2023-26

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada no Portal do Cidadão desta PR-PE. Em síntese, o noticiante afirma que a empresa Qualy Ambiental produziu laudo técnico de estanqueidade na empresa JLI Combustível Ltda, tendo um engenheiro civil como responsável técnico pelo ensaio, conquanto compita exclusivamente a engenheiro mecânico a elaboração de tais estudos.

De pronto, nota-se que a questão é alheia às atribuições do MPF, vez que não há nenhum indício de que o Conselho Regional de Engenharia, a quem compete fiscalizar e coibir infrações do gênero, tenha agido de forma desidiosa.

De se destacar, por oportuno, que CREA-PE conta com canal próprio para denúncias do tipo, sendo possível obter instruções em: <https://www.creape.org.br/fiscalizacao/>

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º, §4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o representante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 88, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no mês de março de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portarias TRF2-PTC-2023/00199 e TRF2-PTC-2023/00218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no mês de março de 2024, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
Marina Filgueira de Carvalho Fernandes	01º Núcleo de Justiça 4.0 da SJRJ - Especializado em matéria previdenciária	04 a 08/03/2024

Fábio de Lucca Seghese	02º Núcleo de Justiça 4.0 da SJRJ - Especializado em matéria previdenciária	
Claudio Gheventer	03º Núcleo de Justiça 4.0 da SJRJ - Especializado em matéria previdenciária	
Cleber Tavares de Oliveira neto	Vara Federal Única de Resende/RJ	11 a 15/03/2024
Izabella Marinho Brant	Setores Administrativos de Resende/RJ	
Vinícius Panetto do Nascimento	7ª VF do Rio de Janeiro/RJ	18 a 22/03/2024
Roberta Trajano Sandoval Peixoto	20ª VF do Rio de Janeiro/RJ	

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 95, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 24/2024 e modifica as férias da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO para o dia 15 de fevereiro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcada para o dia 09 de fevereiro de 2024 (Portaria PRRJ Nº 24/2024, DMPF-e - Extrajudicial de 16 de janeiro de 2024, Página 13), para o dia 15 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 02/2022 modificando as férias da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO para o dia 15 de fevereiro de 2024, excluindo-a, neste dia, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR/RJ Nº 13, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002925/2023-95, visando apurar possível irregularidade na restrição dos voos no aeroporto Santos Dumont;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002925/2023-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, na forma da inclusa minuta.
- 4) Aguarde-se por 50 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 32/PR-RJ-RFSM, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000512/2023-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório vindo em declínio de atribuição da PRM de Santos/SP, instaurado a partir do Ofício 140/2023/CGEMA/DIPRO e cópias extraídas do Processo 02001.027384/2022-47 para apurar eventual ocorrência de crime ambiental praticado, em tese, pela empresa Enauta Energia S/A por efetuar a Plataforma FPSO Petrojarl-1, o descarte de água de produção, 2.764,6 L, em desacordo com a legislação ambiental específica Art 4 da Resolução CONAMA 393/2007, ultrapassando a zona de descarte de 500 m 64,98 km, conforme AI J91HO5T9, que aplicou multa no valor de R\$1.831.000,00.

O Relatório de Monitoramento Ambiental para Controle de Poluição (documento 1, p. 6) apontou que o volume fora do raio de 500m é de 2.764,6 L, e o comprimento da mancha chegou a 64,98 km.

O Relatório de Fiscalização nº EA6QBM2 (documento 1, p. 41) apontou que a ação foi iniciada no intuito de dar prosseguimento ao processo 02001.027384/2022-47, que visa a apuração de poluição marítima por óleo em operação de exploração de offshore, com indicativo de associação à plataforma FPSO Petrojarl-1 (PJ-1), de acordo com a mancha verificada por imageamento de radar pelo satélite Cosmo-Skymed 4 em 02/10/2022, e a mancha verificada por sobrevoo especializado com o uso de sensores em 04/10/2022.

Foi expedida a Notificação nº PZ5EVUEF objetivou saber, em síntese: i) as causas do vazamento; ii) a ocorrência de acidente; iii) o desenquadramento de Teor de óleo e Graxas (TOG); iv) as ações de resposta tomadas; v) o tipo de produto; e vi) os registros realizados.

Relatou que a empresa respondeu à notificação apresentando as aferições diárias de TOG para os dias 02 e 04/10/2022 e não identifica o desenquadramento de TOG e nem a ocorrência de acidente com lançamento de óleo diretamente no mar. Por conseguinte, não faz sentido colocações sobre as ações de resposta e o tipo de produto vazado. Outrossim, a empresa relatou que iniciou um Comitê Interno de Investigação, tendo sido avaliada a indicação de uma possível falha no sistema de leitura do equipamento (analisador de TOG

44-AIT-9039), no dia 04.10.2022 (identificado no Synergi nº 4110898). Sobre a falha no equipamento a empresa acrescentou:

"Segundo reportado pela Altera, há indícios de falha na leitura do analisador de TOG online, devido a sujidade do sensor. O equipamento foi limpo e a leitura restabelecida em 13.10.22. Desde o dia 04.10.22, identificado essa falha no equipamento, adotou-se o aumento da periodicidade de realização na amostragem para análise espectrofotométrica, como condição para descarte para o mar. O equipamento se encontra operacional e com certificado de calibração válido até agosto de 2023."

Ressaltou-se que a empresa expõe que no momento da verificação da mancha de óleo em sobrevoo de monitoramento especializado por sensores entre às 13:02h e 14:09h em 04/10/2022, conforme o relatório RC.482.277.22_ENA o descarte da água produzida estava suspenso entre 09:35 h e 19:45h, de maneira a se desvencilhar da mancha de óleo constatada em sobrevoo de monitoramento:

"19. Portanto, verifica-se que a inspeção pela FOTOTERRA sobre a PJ-1, no dia 04.10.22, entre 11h56min e 15h01min, ocorreu enquanto o descarte no mar de água produzida estava interrompido, que estava sendo redirecionado para o Slop Tank para posterior tratamento e descarte no limite legal. "

O Laudo de Constatação nº 13 (documento 1, p. 66) concluiu que a presença de óleo fora da zona de mistura decorrente do descarte de água produzida caracteriza por si só, independente dos valores de Teor de Óleos e Graxas (TOG) auferidos, o descumprimento do Art. 4º da Resolução CONAMA 393/2007, visto que descumpra o padrão estabelecido pelo Art. 18 da Resolução CONAMA 357/2005, taxativamente citada na Resolução CONAMA 393/2007. Por isso, verificou-se que a empresa não atendeu a diretriz desse artigo nos dias 02/10 e 04/10/2022. Assim, recomendou a lavratura de auto de infração, destacando que a consequência para o meio ambiente pode ser considerada fraca por se tratar de área offshore e não sensível e que não houve danos à saúde pública.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº J91HO5T9 (documento 1, p. 77), que aplicou multa no valor de R\$1.831.000,00.

O Relatório de Fiscalização nº YW83109 (documento 1, p. 78) apresentou a dosimetria da pena para o cálculo da multa aplicada.

Foi solicitada análise técnica da especialidade de economia a fim de valorar economicamente o dano ambiental, pela quantidade de óleo estimada. O LAUDO TÉCNICO Nº 1451/2023 - SPPEA (documento 26) estimou que o despejo irregular de água de produção proveniente da plataforma FPSO PJ-1 em outubro de 2022 provocou um dano econômico equivalente a R\$ 9.115.595,87 (nove milhões, cento e quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado para dezembro de 2023.

Diante disso, a empresa autuada foi intimada pelo Ofício nº 145/2024-PR-RJ-RFSM (documento 28) para manifestação, apresentação de defesa, bem como para que informe se tem interesse em firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para reparação do dano.

No momento, aguarda-se a resposta da empresa, ainda no prazo. Contudo, o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório se exauriu, não sendo possível nova prorrogação.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a presente ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício 140/2023/CGEMA/DIPRO e cópias extraídas do Processo 02001.027384/2022-47 para apurar eventual ocorrência de crime ambiental praticado, em tese, pela empresa Enauta Energia S/A por efetuar a Plataforma FPSO Petrojarl-1, o descarte de água de produção, 2.764,6 l, em desacordo com a legislação ambiental específica Art 4 da Resolução CONAMA 393/2007, ultrapassando a zona de descarte de 500 m 64,98 km, conforme AI J91HO5T9;

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/GABPR14-VAQ Nº 4.299, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o despacho PR-RN-00003863/2024;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento administrativo para “acompanhar a adoção de medidas necessárias para a realização de obras de adequação e acessibilidade da Agência de Previdência Social/APS no município de Currais Novos.”

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 5ª Região - Naops - 5ª Região), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1/2024/PRM-NH, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.29.003.000003/2023-44. Saúde. Vacinação.
Município de Araricá/RS. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado visando a apurar a promoção de medidas para aumentar a taxa de cobertura vacinal contra o Sarampo (tríplice viral D1 e D2), no Município de Araricá/RS;

CONSIDERANDO a iminência da finalização do prazo previsto no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e a necessidade da continuidade da apuração;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Remeta-se cópia digital desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no Portal do MPF, em observância aos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO,
Procurador da República, em Substituição

PORTARIA Nº 2/PRM-NH, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.29.003.000004/2023-99. Saúde. Vacinação.
Município de Santa Maria do Herval/RS. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada visando a apurar a promoção de medidas para aumentar a taxa de cobertura vacinal contra o Sarampo (tríplice viral D1 e D2), no Município de Santa Maria do Herval/RS;

CONSIDERANDO a iminência da finalização do prazo previsto no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e a necessidade da continuidade da apuração;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Remeta-se cópia digital desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no Portal do MPF, em observância aos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO
Procurador da República, em Substituição

PORTARIA Nº 3/PRM-NH, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.29.003.000005/2023-33. Saúde. Vacinação.
Município de Sapiranga/RS. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada visando a apurar a promoção de medidas para aumentar a taxa de cobertura vacinal contra o Sarampo (tríplice viral D1 e D2), no Município de Sapiranga/RS;

CONSIDERANDO a iminência da finalização do prazo previsto no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e a necessidade da continuidade da apuração;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Remeta-se cópia digital desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no Portal do MPF, em observância aos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO
Procurador da República, em Substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 5/PRDC/PR/RS, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Sua Magnificência o Senhor. Luciano Schuch. Reitor da UFSM. Universidade Federal de Santa Maria. Av. Roraima nº 1000 - Cidade Universitária - Bairro Camobi. Santa Maria - RS - CEP: 97105-900. E-mail: gabinetereitor@ufsm.br
.INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.008.000041/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal e artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, e nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 restabeleceu a democracia após o período entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985, durante o qual o país foi presidido por governos militares, com supressão das eleições diretas e dos direitos decorrentes do regime democrático, como direitos de reunião, liberdade de expressão e liberdade de imprensa;

CONSIDERANDO que a aplicação do princípio democrático rege o exercício de todo poder, o qual, segundo a Constituição Federal, emana do povo, conforme seu artigo 1º, parágrafo único;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, sendo regido em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, consoante os artigos 1º, I, III e VI, e 4º, II;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal repudia o crime de tortura, considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, bem como prevê como crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, III e XLIII);

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Lei nº 9.140 de 1995, reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Lei nº 12.528 de 2011, criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) para apurar graves violações a direitos humanos no período previsto no artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) reconheceu, em seu Relatório, que no regime ditatorial civil-militar brasileiro ocorreram:

a) a prática de graves violações aos direitos humanos como tratamentos desumanos, cruéis e degradantes; tortura; prisão ilegal ou arbitrária; execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais; desaparecimento forçado e ocultação de cadáver; violência sexual, de gênero, contra crianças, adolescentes, camponeses e povos indígenas; e

b) a caracterização de crimes contra a humanidade, denotando o caráter autoritário dos governos impostos, e se referindo ao dia 31 de março de 1964 como golpe contra a democracia então vigente, formalizado pelo Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) recomenda a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir a violação de direitos humanos, assim como para assegurar sua não repetição;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) recomenda a adoção de medidas e políticas públicas específica no âmbito das Universidades:

[29] Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar

(...)

53. Devem-se estimular e apoiar, nas universidades, nos arquivos e nos museus, o estabelecimento de linhas de pesquisa, a produção de conteúdos, a tomada de depoimentos, o registro de informações e o recolhimento e tratamento técnico de acervos sobre fatos ainda não conhecidos ou esclarecidos sobre o período da ditadura militar.

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) reconhece que o trabalho da CNV, embora tenha gerado um avanço significativo, 'não esgotou a possibilidade de obtenção de resultados na investigação das graves violações de direitos humanos ocorridas no período de 1946 a 1988', recomendando a continuidade dos trabalhos de organizar, coordenar e promover atividades de apuração e informação sobre as graves violações de direitos humanos que ocorreram no país, sempre em busca da verdade ([26], 45, 'a', 'b', 'c' e 'd');

CONSIDERANDO que homenagens por servidores civis e militares, no exercício de suas funções, ao período histórico no qual houve supressão da democracia, dos direitos de reunião, da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, viola a Constituição Federal, que consagra a democracia e a soberania popular;

CONSIDERANDO que o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ), refere no enunciado nº 5, a necessidade de atuação do Ministério Público para "garantir a preservação da memória histórica e da verdade e coibir qualquer ato que glorifique ou homenageie pessoas e entes públicos ou privados que praticaram graves violações de direitos humanos, inclusive com eventual responsabilização dos envolvidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no §2º do artigo 5º que os direitos e garantias constitucionais não excluem outros decorrentes do regime democrático, dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a obrigação internacional assumida pelo Estado Brasileiro de promover e defender a democracia deve ser efetiva, inclusive pela valorização do regime democrático e repúdio a formas autoritárias de governo;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro assinou a Carta Democrática Interamericana, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, a qual dispõe, no artigo 1º que "os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la";

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro ratificou marcos normativos internacionais, como Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Convenção Americana de Direitos Humanos; Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura; os quais englobam a proteção do direito à integridade pessoal e tratamento humano, e, por extensão, de não ser vítima de tortura, nem de penas, tratamentos cruéis e desumanos, como direito absoluto, não admitindo exceções, sendo norma de jus cogens;

CONSIDERANDO que diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Herzog e outros vs. Brasil, o Estado Brasileiro reconheceu sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog por agentes do Estado no DOI-CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975, tendo sido condenado, inclusive, a obrigação de realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do referido caso, com referência às violações de direitos humanos declaradas, o que vai de encontro aos ato de honrarias e homenagens ao período ditatorial civil-empresarial-militar aos agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática destas graves violações;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e Outros, declarou, por unanimidade, que o Estado Brasileiro é "responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal" (Capítulo XII, 4), e condenou o Estado a adotar medidas de não repetição das violações verificadas;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas adotou, em 16 de dezembro de 2005, a Resolução "Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law", tendo considerado que medidas como desculpas públicas, reconhecimento e responsabilidade pelos fatos ocorridos, comemorações e homenagens às vítimas, contemplam iniciativas de reparação e garantias de não repetição de graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como, a 'priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral';

CONSIDERANDO que países que passaram por experiências históricas semelhantes ao Brasil se esforçam para consolidar a democracia, com repúdio à relativização dos fatos ocorridos em seus regimes autoritários;

CONSIDERANDO o dever do Estado Brasileiro não só de reparar os danos sofridos pelas vítimas de violações de direitos humanos, mas também de não ocasionar a elas novo sofrimento, e de tomar outras medidas aliadas à reparação, como a prevenção, que certamente não inclui a

homenagem e concessão de prêmios a agentes públicos responsáveis por violações aos direitos humanos no período da ditadura civil-empresarial-militar no Brasil;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) recomenda a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos, de modo a cassar honrarias concedidas a agentes públicos ou particulares e promover a alteração de denominações públicas que se refiram a pessoas que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática destas graves violações;

CONSIDERANDO que o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, expressamente veiculou recomendação no sentido de que sejam revogadas e ou cassadas todas as homenagens e honrarias com que foram agraciadas as pessoas associadas à violação de direitos humanos ocorridas durante o regime ditatorial civil-militar:

[28] Preservação da memória das graves violações de direitos humanos

(...)

48. Devem ser adotadas medidas para preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV e, principalmente, da memória de todas as pessoas que foram vítimas dessas violações. Essas medidas devem ter por objetivo, entre outros:

a) preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos;

b) instituir e instalar, em Brasília, um Museu da Memória.

49. Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos. Entre outras, devem ser adotadas medidas visando:

a) cassar as honrarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações, como ocorreu com muitos dos agraciados com a Medalha do Pacificador;

b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.

CONSIDERANDO que, entre atos cometidos pelo Marechal Arthur da Costa e Silva, estão: a) assinatura do AI-1 (Ato Institucional nº 1), em 09 de abril de 1964, na qualidade de General do Exército, que destituía o governo constitucional de João Goulart; b) decretação do AI-5 (Ato Institucional nº 5) em 13 de dezembro de 1968, durante o período presidencial de 1967 a 1969, que determinava atos autoritários e discricionários como o recesso parlamentar, a possibilidade de suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão e de garantias constitucionais, como habeas corpus, a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, entre outros;

CONSIDERANDO que o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco: a) foi um dos articuladores do Golpe Militar de 1964 e o primeiro presidente da Ditadura Militar no Brasil; b) assinou o AI-2 (Ato Institucional nº 2), em 27 de outubro de 1965, que acabava com o pluripartidarismo, instituindo a eleição indireta para a presidência da república e dava ao chefe de Estado brasileiro o direito de cassar os mandatos de todos os políticos eleitos e de suspender os direitos políticos de qualquer cidadão por dez anos;

CONSIDERANDO que as Forças Armadas admitiram, em 19 de setembro de 2014, por meio do Ofício nº 10944/GABINETE, do Ministro de Estado da Defesa, a existência de graves violações de direitos humanos durante o regime civil-militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de "elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro" pelos atos praticados;

CONSIDERANDO a concessão pela Universidade Federal de Santa Maria, em março de 1966 e em abril de 1968, de homenagem e títulos honoríficos de Doutor Honoris Causa ao Marechal Humberto de Alencar Castello Branco e de Professor Honoris Causa ao Marechal Arthur da Costa e Silva, que presidiram o Brasil durante o regime ditatorial civil-militar e foram considerados autores de graves violações de direitos humanos no plano da responsabilidade político-institucional pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV);

CONSIDERANDO que professores, estudantes e servidores da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - foram diretamente atingidos pelos atos de exceção indicados, através de expurgos diretos ou de forma difusa pela restrição de direitos de reunião, de manifestação de pensamento, entre outros direitos violados, situação que torna incompatível a permanência da concessão de títulos honoríficos a pessoas que foram responsáveis pelas referidas violações de direitos humanos, inclusive de membros da própria comunidade universitária;

CONSIDERANDO que foi constituída Comissão da Verdade no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria, conforme informações prestadas nos autos deste Inquérito Civil;

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à Universidade Federal de Santa Maria, na pessoa do seu Magnífico Reitor, que CASSE OU REVOGUE A CONCESSÃO DOS TÍTULOS HONORÍFICOS de (i) Professor Honoris Causa ao Marechal Arthur da Costa e Silva (ii) Doutor Honoris Causa (DHC) ao Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, eis que presidiram o Brasil durante o regime ditatorial civil-militar e foram considerados autores e responsáveis por graves violações de direitos humanos no plano de responsabilidade político-institucional, conforme Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV).

Com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal:

(i.1) fixa o prazo de 30 (trinta) dias para que o Reitor da UFSM informe sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, em especial o seu encaminhamento para deliberação pelo CONSUN, ex vi do disposto no art. 13, XI, de seu Estatuto;

(i.2) fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, considerando ainda o prazo de reuniões do Conselho Universitário para que informe sobre o acatamento da presente recomendação, com a cassação ou revogação das referidas homenagens.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada via peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PR/SP Nº 83, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando pedido de redistribuição de autos em razão da não homologação de arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme ofício 2/2024 (PRM-ASI-SP-0000025/2024), RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER, lotado na Procuradoria da República no Município de Ourinhos, para atuar nos autos JF-ASI-5000901-71.2022.4.03.6116.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA PR/SP Nº 84, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando declaração de suspeição contida no ofício 20/2024 (PRM-ORH-SP-00000223/2024), RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY, lotado na Procuradoria da República no Município de Assis, para atuar no feito que tiver origem nos fatos noticiados no documento PRM-ORH-SP-00000134/2024.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a decisão de homologação de arquivamento proferida no bojo da Notícia de Fato nº 1.34.004.000704/2023-11 a partir da qual o presente expediente foi instaurado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das diligências adotadas pelo IBAMA no processo administrativo nº 02001.023986/2023-14, instaurado a partir do Auto de Infração V5YJKU13 lavrado contra a RAÍZEN S.A. (Paulínia/SP);

DETERMINO, de ofício, com base no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, a conversão do presente expediente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que terá o seguinte resumo, com as anotações de praxe na capa do procedimento:

MEIO AMBIENTE. RAÍZEN S.A. (PAULÍNIA). ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO IBAMA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02001.023986/2023-14 (Auto de Infração V5YJKU13).

Vincule-se este Procedimento Administrativo à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão da matéria.

Distribua-se a este 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Campinas, em razão da matéria (Grupo de Distribuição: Meio Ambiente).

Declaro a publicidade deste Procedimento Administrativo, para todos os efeitos.

Cumpra-se com os registros e anotações de praxe.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

Procurador da República

PORTARIA Nº 2/2024, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o esgotamento da vigência do presente feito;

Considerando a necessidade de verificar a evolução do processo de transferência definitiva de área de domínio público do Município de Campinas para a ARIE Mata de Santa Genebra, formalizada administrativamente pela FJPO no protocolo PMC 2011/10/47590, e a necessidade de novas diligências;

Determino a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) Aguarde-se o término do prazo de acautelamento. Após, oficie-se, nos termos do Despacho nº 9/2024, à Secretaria Municipal de Justiça de Campinas, via e-mail smj.gabinete@campinas.sp.gov.br, solicitando informações atualizadas acerca do protocolo PMC 2011/10/47590.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- tramita, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004388/2023-79, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. UNIFESP. Notícia de obrigatoriedade de realização de teste de proficiência a alunos de pós-graduação para obtenção do diploma. Teste que só pode ser realizado na instituição de ensino Cultura Inglesa.”;

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004388/2023-79 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 26/2024
Divulgação: terça-feira, 6 de fevereiro de 2024 - Publicação: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Renata Barros Cassas
Subsecretária de Documentação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação